

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 031/2022

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio*) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausentes o Cons. Kleber Dantas Eulálio (*motivo justificado*) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 517/2022 de 14/07/2022, publicada na página 19 do DOE TCE/PI nº 131/2022 de 15/07/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 621/2022. TC/015990/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação c/c pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* referente a irregularidades no processo de inexigibilidade nº 011/2021. Representado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; e escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 32.542.612/0001-90). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e *outros* – (Procuração: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 03 da peça 26); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 33 e fl. 01 da peça 51); e Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) – (Substabelecimento com reserva de poderes: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 44). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/12 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21 e fl. 01 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF

referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento de honorários advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, compreensão que descaracteriza o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI". **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 622/2022. TC/004831/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: representação sobre o descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. Representado(s): Fábio Alves da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Fábio Alves da Silva/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do

Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Fábio Alves da Silva** (Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a alimentação e atualização do Sítio Eletrônico do Órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC nº 009390/2020, sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **somente se manifestará sobre a aplicação ou não da multa** sugerida pelo Ministério Público de Contas (parecer na peça 19) quando ocorrer o julgamento da Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (exercício financeiro de 2022). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (exercício financeiro de 2022). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 623/2022. TC/004835/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Fábio da Silva Amorim –

Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123) – (Procuração: Fábio da Silva Amorim/Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao Sr. **Fábio da Silva Amorim** (*Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI*), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a alimentação e atualização do Sítio Eletrônico do Órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação definida no processo TC/009390/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **somente se manifestará sobre a aplicação ou não da multa** sugerida pelo Ministério Público de Contas (parecer na peça 20) quando ocorrer o julgamento da Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (exercício financeiro de 2022). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (exercício financeiro de 2022). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente);

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 624/2022. TC/020158/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização de Concurso Público. Responsável: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 73/2019, à fl. 01 da peça 01, a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/05 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o Relatório Complementar em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/02 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-PI**, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que restou prejudicada a análise do Concurso Público – Edital nº 001/2019, pois, segundo informação da DFAD (peça 20), ocorreu, por meio do Decreto Municipal nº 005/2020, a anulação do referido Concurso Público. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 625/2022. TC/022241/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Thales Coelho Pimentel. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 25); e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, os Termos de Conclusão da Instrução, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 22 e fls. 01/05 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X c/c o art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no sentido de

que: a) O gestor REGISTRE AS DEVIDAS OCORRÊNCIAS DE EXCESSOS OU DÉFICITS DE ARRECADAÇÕES, justificando-as por meio do Relatório Circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício e/ou das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme art. 22, II e IX da Instrução Normativa do TCE/PI nº 09/2018; b) O gestor PROCEDA COM A CORREÇÃO DAS DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS, relativo às contratações nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Lei nº 8.475/1993, conforme o caso; c) O gestor ADOTE AÇÕES, COM O INTUITO DE REDUZIR OU SANAR AS OCORRÊNCIAS QUE LEVARAM A ESSAS DISTORÇÕES, de acordo com art. 1ª, §3º, do Regimento Interno. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 626/2022. TC/022190/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Quirino de Alencar Avelino. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 28, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que requereu a concessão do prazo legal para juntada do instrumento procuratório – *requerimento acolhido pela Relatora* – e se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls.

01/19 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 628/2022. TC/022291/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Michelle de Oliveira Cruz. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 24); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 38, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: *que a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí-PI, dentre os índices*

constitucionais/legais, deixou de cumprir apenas o limite de despesa de pessoal em valor ínfimo, ultrapassando em apenas 0,42% o limite legal; que a Primeira Câmara, de forma unânime, no julgamento do processo TC/022223/2019 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Monte Alegre do Piauí-PI, exercício financeiro de 2019), ponderou – analisando o caso concreto – o descumprimento de 0,89% do índice de pessoal do poder executivo; e que as demais falhas não ensejam a reprovação das contas em apreço.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 629/2022. TC/005759/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização de Processo Seletivo. Responsável(is): Antônio Carlos Batista Figueredo – ex-Prefeito Municipal; e Josué Alves da Silva – atual Prefeito Municipal. Advogado(s): Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (Procuração: Josué Alves da Silva/atual Prefeito Municipal – fls. 01/02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 35/2020, à fl. 01 da peça 01, a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/06 da peça 06, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/04 da peça 21, o relatório após contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/04 da peça 33, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 01 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/03 da peça 35, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização

Concomitante à Realização do Processo Seletivo), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto da Relatora, pelo julgamento de **irregularidade** do **PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2020)** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Batista Figueredo (*ex-Prefeito Municipal*) e Josué Alves da Silva (*atual Prefeito Municipal*), destinado à contratação temporária, com esteio no art. 11, §4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Batista Figueredo** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e o art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove o cancelamento definitivo do Processo Seletivo (Edital nº 01/2020), tendo em vista as falhas detectadas e não sanadas pela Unidade Gestora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X c/c o art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, no sentido de que, em futuros processos seletivos, **OBSERVE TODAS AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016**, no sentido de que, evite a repetição das falhas em procedimentos futuros. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson

Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 633/2022. TC/001736/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2022 PMVB, o qual teve como objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Várzea Branca-PI e de suas secretarias municipais. Representado(s): Raimundo Nonato Alves Paes Landim – Prefeito Municipal. Representante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Raimundo Nonato Alves Paes Landim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Raimundo Nonato Alves Paes Landim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/06 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/03 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência**

(art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI** para que se abstenha de prorrogar/aditivar os contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 002/2022, em razão da ofensa aos princípios norteadores da Licitação Pública durante o processamento de tal certame. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 634/2022. TC/009000/2021 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposto inadimplemento contratual referente à contratação de empresa para montagem de *call center*. Denunciado(s): José Pessoa Leal – Prefeito Municipal; e Karla Rodrigues Berger Marinho – Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres. Denunciante(s): Dante Brazão Bento – Representante Legal da empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 23.886.982/0001-66). Advogado(s) do Denunciante(s): Natalia Barrionuevo Biselli (OAB/SP nº 397.505) – (Procuração: Dante Brazão Bento/ Representante Legal da empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA – fl. 02 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/08 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 28, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, o voto do

Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência de competência legal dessa Corte de Contas para apreciar o seu objeto. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Teresina-PI (exercício financeiro de 2021), ocasião em que a questão poderá ser mais bem avaliada, no sentido de verificar a existência ou não de inadimplemento contratual, gerando despesas desnecessárias para a Administração Pública. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 635/2022. TC/009875/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestar o serviço de conserto e manutenção de bombas submersas e limpeza de poços artesianos. Denunciado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Rodrigues Santos – Advogado (OAB/PI nº 15.458). Advogado(s) do Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: Marcos Henrique Fortes Rebêlo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/07 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que inexistiu restrição à competitividade do certame”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 627/2022. TC/022245/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Agenilson Teixeira Dias – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: Agenilson Teixeira Dias/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 48). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-751/2022 da peça 52),

retirar de pauta o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 012523/2022 (fl. 01 da peça 52). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/09/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 630/2022. TC/019028/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em razão de irregularidades atinentes a certames licitatórios (Pregões Presenciais nºs 043/2021 ao 052/2021), tendo em vista a ausência de disponibilidade dos editais licitatórios na página virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como no Portal da Transparência do Município de Alagoinha-PI. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 50); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando a petição de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, às fls. 01/12 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25 e fls. 01/03 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, para **reexame da matéria** frente aos Memoriais acostados (peças 28 a 33) e às alegações suscitadas pela advogada de defesa em sua sustentação oral. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/09/2022**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1** – *o processo foi relatado e discutido*; **2** – *pendente a fase de votação*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 631/2022. **TC/022218/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Miguel Borges de Oliveira Júnior/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11* –

Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/09/2022.**

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 632/2022. **TC/022195/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência da documentação acostada (peças 44 a 52, 55 e 56) e, se assim entender, promova a análise da mesma. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de

lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 15/12/2022 13:25:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 15/12/2022 12:49:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 15/12/2022 10:07:48**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A022076A95E30336E2E71C74BE58E632